



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000601/2010-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.022 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e outros
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

A contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando a lei prevê pagamento antecipado do tributo e este inócorre, se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra do art. 173, inciso I, do CTN (Decisão do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC - recursos repetitivos - REsp nº 973.333/SC).

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS VIA RMF.

O STF fixou que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Súmula CARF nº 2, segundo a qual: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Correta a exigência quando o contribuinte não procedeu à contabilização de receitas financeiras obtidas no decorrer do ano-calendário.

LUCRO ARBITRADO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade, só porque ela preenche os requisitos formais, quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade da empresa, se a fiscalização a partir de verificações, demonstra que a contabilidade não merece credibilidade, pois os valores das transações omitidas superam ao montante das operações registradas.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

MULTA QUALIFICADA

A reiterada e significativa omissão de receita perpetrada inclusive por meio do registro a menor dos valores das operações enseja a qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A melhor exegese do caput do art. 30 da Lei nº 10.522/02 leva à conclusão de que tal dispositivo é aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e demais alegações de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e dos responsáveis solidários.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela contribuinte Preserv Operadora de Serviços Ltda. e pelos responsáveis Banco Cruzeiro do Sul, Luís Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho e Armando José Andrade de Carvalho em face de Acórdão nº 1243.981 da DRJ/RJ1, que julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a Autuação.

Conforme Relatório do Acórdão da DRJ:

"Trata o presente processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (Pis), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), lavrados contra o interessado acima qualificado, o Banco Cruzeiro do Sul S/A e responsáveis, pela DRF/Niterói (RJ), referente aos anos calendário de 2005, 2006 e 2007.

O procedimento de ofício resultou em autos de infração de IRPJ, no valor de R\$ 42.130.971,98; de Pis, no valor de R\$ 2.423.940,35; de CSLL, no valor de R\$ 33.589.087,43; de Cofins, no valor de R\$ 15.015.946,82; todos acrescidos de multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) e demais encargos de juros moratórios.

As infrações apuradas foram as seguintes:

IRPJ Descrição dos fatos:

Infração 001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias.

Infração 002 RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Falta de recolhimento de tributos, em razão da tributação por arbitramento das receitas brutas declaradas na DIPJ, Dacon e Dirf terceiros.

Pis, CSLL e Cofins.

Descrição dos fatos: lançamentos decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cuja infração ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições.

Deve-se registrar, com relação ao auto de infração de Pis, que não consta lançamento relativamente à infração 002 (Falta de recolhimento de tributos, em razão da tributação por arbitramento das receitas brutas conhecidas declaradas na DIPJ, Dacon e Dirf terceiros).

De acordo com o Termo de Constatação e de Imputação de Responsabilidade Tributária (fls. 66/176), a fiscalização descreve, em síntese, os seguintes fatos.

A ação fiscal foi programada pela discrepância entre os valores declarados como receita pela fiscalizada, em face daqueles apontados nas Declarações de Movimentação

Financeira informadas pelas instituições financeiras, onde a empresa movimentou suas contas correntes, bem como pela transferência de seu controle societário para pessoas sem qualquer capacidade econômico financeira.

Ademais disso, da própria atividade econômica da empresa sob ação fiscal infere-se a impossibilidade de haver movimentado grandes valores, haja vista que a captação de clientes para a obtenção de empréstimos consignados junto a instituições financeiras tipifica-se como uma prestação de serviços, resultando de tal operação comissão pela interveniência e jamais o repasse dos montantes pactuados aos consignatários dos empréstimos.

No dia vinte e oito de março de 2008, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Antônio Carlos Maia de Pádua, que era o responsável pela ação fiscal, compareceu ao domicílio indicado como tributário da empresa, situado na Rua Major Cavalcanti Bezerra nº 252 sala 03, Centro, Rio Bonito (RJ), com o objetivo de cientificar seu representante legal do início do procedimento fiscal.

Conforme documento anexado às folhas 03 do anexo nº II, tal objetivo não foi alcançado, porquanto a empresa não foi localizada naquele endereço e ninguém a conhecia; descobriu-se que a sala 03 da Rua Major Bezerra Cavalcanti nº 252, Centro, Rio Bonito, pertencia à senhora Katia Pinto Mendonça e que jamais foi alugada para a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., conforme declaração constante nos autos; Não obstante, no dia onze de abril de 2008, foi enviado o Termo de Início de Fiscalização, por via postal, com aviso de recebimento, que teria sido recebido no endereço pelo senhor Roselino Souza, conforme consta do AR datado de quatorze de maio de 2008. Os documentos estão anexados às folhas 04 a 07 do anexo nº II.

Nenhuma resposta foi enviada pela empresa, presumindo-se que, de fato, não teria funcionado naquele endereço.

Não sendo possível intimar pessoalmente e nem por via postal a pessoa jurídica, no dia dezesseis de junho de 2008 foi enviada ao senhor Armando José Andrade de Carvalho, sócio da pessoa jurídica que se pretendia auditar, Termo de Intimação Fiscal, requerendo a sua presença, no dia dezesseis de julho de 2008, no Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói (RJ), para prestar os devidos esclarecimentos sobre a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. Este, por carta, alegou que, desde o início do ano, não mais participava da gestão ou do capital social da Prevserv Operadora de Serviços Ltda e que a empresa tinha sede estipulada em contrato social e alterações e que tendo vendido suas quotas não mais dispunha dos documentos. Os documentos estão anexados às folhas 147 a 150 do anexo nº II.

No dia vinte e oito de julho de 2008, foi enviado ao suposto sócio da pessoa jurídica sob ação fiscal senhor José Jacinto Sobrinho, cujo endereço situava-se na rua Tenente Siqueira Campos nº 59 aptº 101, Barro Vermelho, São Gonçalo, o Termo de Início de Fiscalização da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda.; todavia a documentação retornou com a indicação de que teria mudado. Os documentos estão anexados às folhas 151 a 154 do anexo nº II.

No dia cinco de agosto de 2008, foi enviado ao senhor Armando José Andrade de Carvalho o Termo de Ocorrência e de Intimação, que foi recepcionado pelo intimado, em treze de agosto de 2008, requerendo a apresentação dos documentos elencados no Termo de Início de Fiscalização, alertando-o para sua responsabilidade tributária em relação

aos fatos inerentes à pessoa jurídica Prevserv Operadora de Serviços Ltda., pois o registro da alteração contratual na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em que se retira da sociedade, somente ocorreu em vinte três de julho de 2008. Sua resposta reiterou aquela prestada por ocasião da intimação anterior, reiterando que se desligara do quadro societário da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e que, portanto, nenhuma responsabilidade lhe caberia.

Assim, restou demonstrado que a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. jamais funcionou no endereço dado como domicílio tributário no período de vinte e oito de dezembro de 2007 a vinte e três de julho de 2008.

No que tange ao suposto endereço da empresa, situado na rua Felipe de Oliveira 40 apartamento 601, Copacabana, Rio de Janeiro, onde teria funcionado no período de vinte e três de julho de 2008 até três de novembro de 2008, também atesta-se que suas atividades jamais foram ali realizadas, porquanto se trata de um prédio residencial. Além disso, consta declaração expressa do inventariante do espólio de que o imóvel estava alugado para a senhora Renata Granchi Steidel de Toledo, desde 20 de julho de 2000, e que o referido imóvel jamais foi alugado para fins não residenciais.

Assim, restou demonstrado, a toda evidência, que a Prevserv Operadora de Serviços Ltda. jamais funcionou naquele endereço e que o procedimento dos sócios e responsáveis pela fiscalizada objetivava, apenas, dificultar a ação da fiscalização e eximir da responsabilidade tributária os verdadeiros beneficiários dos ilícitos por eles praticados.

Em relação ao endereço situado na rua Manoel de Lucas nº 1.251, Palmeira da Serra, Engenheiro Paulo de Frontin RJ, local onde teria passado a funcionar a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., a partir de três de novembro de 2008 até a presente data, também ali não executou suas atividades, já que, conforme diligência fiscal realizada pela fiscalização, tal número não existia.

A fiscalização constatou, ainda, que no número 2.151 (o número do endereço da fiscalizada é 1.251, que não existe) encontrava-se uma placa indicativa da Pousada Granja Córdoba, cujo responsável junto à Receita Federal do Brasil é o senhor Orlando Paulo Confalonieri, que é o mesmo atual responsável pela fiscalizada; foram juntadas fotos do local.

Assim restou demonstrado que a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. jamais funcionou neste endereço dado como domicílio tributário, tipificando-se mais uma vez a deliberada intenção dos artífices da fraude em fugir da ação fiscal do Fisco Federal.

Segundo a fiscalização, em face de tais constatações, o encerramento de fato dessa empresa ocorreu de maneira fraudulenta, apesar de constar como ativa nos cadastros da Receita Federal.

Dando prosseguimento ao procedimento fiscal, no dia primeiro de abril de 2009, foi intimado, por via postal com aviso de recebimento, o novo suposto sócio da fiscalizada, senhor Divino Vicente Cordeiro, a esclarecer sua participação na gestão da empresa, bem como regularizar a situação da mesma junto à Secretaria da Receita Federal, porquanto tal empresa não foi localizada nos endereços dados como domicílio tributário.

Embora o aviso de recebimento tenha retornado como tendo sido recebido em quatorze de abril de 2009, nenhuma resposta foi enviada, obviamente porque o senhor Divino Vicente Cordeiro falecera em 2008. Documentos anexados às folhas 53 a 59 do anexo nº III.

No dia primeiro de abril de 2009 foi intimado o senhor Orlando Paulo Confalonieri a prestar esclarecimentos sobre a fiscalizada. Em síntese, dentre outros

esclarecimentos, respondeu que adquiriu o controle societário da sociedade empresária e que jamais teve relação comercial e/ou profissional com os cedentes das quotas adquiridas e, ainda, que tal aquisição lhe foi indicada por pessoa cuja identificação prefere omitir; declarou, ainda, que adquirira as quotas da sociedade por vislumbrar um bom negócio; declarou que não sabe o nome completo de sua contadora e que não se lembra nem do endereço e nem do número do telefone da mesma, mas se compromete a trazer, no prazo de dez dias, os livros e documentos fiscais relativos ao período de 2004 a 2007; declarou que a empresa não operava mais comercialmente, limitando-se às operações de seu passado comercial.

Concluiu a fiscalização que o senhor Orlando Paulo Confalonieri teria ingressado na sociedade para suportar, exclusivamente, o ônus tributário e penal, das operações delituosas encetadas, já que adquiriu quotas de uma empresa inativa ou inexistente de fato, nos termos da IN RFB nº 748, de 28/06/2007.

Segundo a fiscalização, foram entregues pelo senhor Orlando Paulo Confalonieri os livros Diário de 2004 e de 2005.

Para demonstrar a prática delituosa perpetrada, em conluio, por várias pessoas e pela instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A, na pessoa de seus diretores, a fiscalização analisou os dados cadastrais e econômico financeiros das pessoas que intervieram nas diversas fases por que passou a empresa, destacando-se aquela em que a empresa movimentou significativos valores em contas correntes no Banco Cruzeiro do Sul S/A e no Banco do Brasil S/A e aquela em que a empresa, já não mais movimentando quaisquer valores, foi transferida para pessoas sem capacidade econômico financeira, e, inclusive, já falecidas.

Pessoas que integraram o quadro societário da fiscalizada, enquanto havia movimentação de milhões de reais nas contas correntes bancárias:

LUIS FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO durante todo o período em que a Prevserv Operadora de Serviços Ltda. esteve ativa, e de que fez parte de seu quadro societário, foi/é funcionário/diretor das seguintes empresas ligadas ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, onde foram movimentadas as contas correntes da fiscalizada Prevserv Operadora de Serviços Ltda., desde 2002, a saber: BANCRED S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ sob nº 60.898.608/000107, e na instituição financeira CRUZEIRO DO SUL S. A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob nº 62.382.908/000164, conforme consta dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No ano calendário de 2008 recebeu, a título de serviços prestados, código 0561 (IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado), significativos valores da empresa Cruzeiro do Sul S/A Corretora de Valores e Mercadorias, cujo próprio nome identifica a que grupo pertence. Documentos anexados às folhas 95 a 119 do anexo nº III.

ARMANDO JOSÉ ANDRADE DE CARVALHO durante todo o período em que a Prevserv Operadora de Serviços Ltda. esteve ativa, e de que fez parte de seu quadro societário, foi funcionário/diretor do Banco Cruzeiro do Sul S/A, conforme se pode comprovar pelos extratos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e cujas peças estão acostadas às folhas 120 a 146 do anexo nº III. Como elemento de prova de que este senhor mantinha e mantém vínculo com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, foi por ele apresentado, quando compareceu à presença da fiscalização para entregar a resposta a uma das intimações a ele dirigidas, um cartão de visitas em que figura como Gerente de Captação, conforme documento anexado às folhas 147 do anexo nº III.

A fiscalização relatou, ainda, conforme sistema SIEF, que nem este senhor e nem o senhor Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho receberam quaisquer rendimentos, tributáveis ou não, da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda.

Passe-se agora a elencar as pessoas que ingressaram no quadro societário da empresa quando esta deixou de movimentar suas contas correntes e que tiveram como objetivo precípua a extinção fraudulenta da sociedade, bem como ocultar os verdadeiros responsáveis pelos tributos e contribuições devidos.

JOSÉ JACINTO SOBRINHO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 071.915.45704, segundo cadastro da Secretaria da Receita Federal, residente e domiciliado na Rua Expedicionário Jose Lima nº 102, Columbandé, São Gonçalo (RJ), tendo recebido, desde 2004, rendimentos tributáveis do Comando da Marinha, em valores muito baixos que não justificariam ser este senhor sócio de sociedade empresarial. Ainda, segundo cadastro, seria Diretor da Associação dos Músicos Militares do Brasil — AMBRA — inscrita no CNPJ sob nº 30.504.617/000105, juntamente com o senhor Armando José Andrade de Carvalho. Este senhor, até a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2010, informava como seu domicílio a Rua Tenente Siqueira Campos 59 aptº 101, local em que não foi localizado, além de se tratar de um prédio sem qualquer condição de habitabilidade, conforme constatou a fiscalização em diligência fiscal, às folhas 198 do anexo nº 111.

MANOEL MORAIS NOBREGA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 154.187.82487, supostamente residente e domiciliado na Rua B, 621, Vitória, Patos, Paraíba (PB), trabalhador da construção civil, de formação primária incompleta, e, segundo cadastro da Secretaria da Receita Federal, falecido em 30 de abril de 2008, data anterior ao seu formal ingresso no quadro societário da Prevserv Operadora de Serviços Ltda, que se deu em 22 de julho de 2008, como se comprova pela alteração contratual anexada às folhas 106 do anexo nº I, destacando-se, ainda, que o protocolo de entrada na JUCERJA para esta alteração contratual, é datado de 18 de julho de 2008, também posterior a data da morte deste senhor. Documentos anexados às folhas 177 a 183 do anexo nº III.

DIVINO VICENTE CORDEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 082.759.12172, supostamente residente e domiciliado na Rua EM 17 QD 19 Lote 14, Vila Sul, Aparecida de Goiânia, Goiás (GO), tendo recebido, desde 2004 até 2008, valores insignificantes do Fundo de Previdência do Estado de Goiás. No Cadastro Nacional de Informações Sociais, a fiscalização constatou que este senhor possuía 1º grau incompleto.

Também faleceu antes de sua inclusão formal no quadro societário, pois o óbito deu-se em 16 de abril de 2008 e a inclusão formal em 27 de agosto de 2008, conforme alteração contratual anexada às folhas 118 do anexo nº I, destacando-se que o protocolo de entrada na JUCERJA para esta alteração contratual é datado de 15 de agosto de 2008, também posterior a data da sua morte. Documentos anexados às folhas 184 a 194 do anexo nº III.

Segundo a fiscalização, a toda evidência, enquanto a empresa operava milhões de reais nas contas correntes do Banco Cruzeiro do Sul S/A, as pessoas que detinham o controle societário caracterizavam-se pela vinculação ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, bem como possuíam capacidade intelectual para gerir tal sociedade, ainda que fossem meramente interpostas pessoas dos desígnios da sociedade. Não obstante, o mesmo não se pode dizer em relação capacidade econômico financeira dos intervenientes José Jacinto Sobrinho, Manoel Moraes Nóbrega e Divino Vicente Cordeiro, mormente os dois últimos que laboraram ao longo de suas vidas em atividades operárias, além do fato de já serem falecidos quando ingressaram no quadro societário da fiscalizada. Ainda, merece destaque que a sociedade, entre julho e novembro de 2008, quando ingressou em seu quadro societário o senhor Orlando Paulo

Confalonieri, teria funcionado sob o comando de dois sócios mortos. Ressalta, ainda, que o senhor Orlando Paulo Confalonieri, que declarou não ter conhecido as pessoas participantes do controle societário da Prevserv Operadora de Serviços Ltda, dizia a verdade, pois conseguiu adquirir quotas do capital social de uma pessoa morta e conseguiu manter a sociedade com uma pessoa falecida há dois anos.

Conclui a fiscalização, que, diante destas constatações, ter-se-ia sobejamente comprovado que a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. teria sido utilizada como biombo para ocultar os ilícitos tributários praticados e, conseqüentemente, para omitir as bases de cálculo de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que, após a utilização delituosa, foi encerrada de fato, de maneira irregular e fraudulenta, por ação direta de seus sócios senhor Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho e senhor Armando José Andrade de Carvalho, ainda que, formalmente, fosse uma empresa ativa perante os cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Preliminarmente, ressalta a fiscalização que o Banco Cruzeiro do Sul S/A, embora devidamente intimado a apresentar os extratos bancários da fiscalizada, Prevserv Operadora de Serviços Ltda., cujo sigilo foi legalmente afastado, procrastinou o máximo possível a entrega da documentação necessária a subsidiar o procedimento fiscal, embora várias intimações tenham sido formalizadas, conforme documentos anexados às folhas 02 a 199 do anexo nº IV. Tal comportamento, segundo a fiscalização, seria plenamente explicável pelo direto interesse dessa instituição nos fatos sob apuração e pelos quais seria responsável direta.

Foram movimentadas as seguintes contas correntes, entre 2005 e 2007:

a) No Banco do Brasil: 21.668 Anexos X e XI

b) No Banco Cruzeiro do Sul: 32169; 50211; 50225 Anexos XII a XXIII

Durante o ano calendário de 2005, a fiscalizada movimentou, em suas contas bancárias no Banco do Brasil S/A e Banco Cruzeiro do Sul S/A, respectivamente, os seguintes montantes: R\$ 23.198.968,40 e R\$ 104.557.021,26.

Durante o ano calendário de 2006, avulta a concentração da movimentação financeira da fiscalizada no Banco Cruzeiro do Sul S/A, pois nesta instituição foram movimentados R\$ 483.567.137,49 e no Banco do Brasil S/A R\$ 905.360,47.

O esvaziamento da empresa ocorre a partir de 2007, quando a movimentação financeira passa a ser de R\$ 1.355.657,86 no Banco do Brasil S/A, e de R\$ 29.804.673,79 no Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Importa dizer que os valores movimentados no Banco do Brasil S/A, no ano calendário de 2005, foram originados, quase que totalmente, de transferências/depósitos em cheques do Banco Cruzeiro do Sul S/A, conforme consta do extrato da conta corrente do Banco do Brasil S/A, juntado às folhas 02/200 dos anexos X e XI.

Em outras palavras, quase todos os valores que a fiscalizada movimento no ano calendário de 2005 tiveram a interveniência do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Com o fito de comprovar que o Banco Cruzeiro do Sul S/A é o verdadeiro titular da movimentação financeira nas contas de titularidade da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., a fiscalização adotou a seguinte metodologia:

a) intimou o Banco Brasil S/A a apresentar cópias de TEDE, que teriam sido emitidos pela Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e destinados a várias pessoas físicas e jurídicas, pessoas estas que teriam sacado os valores remetidos em várias agências do Banco do Brasil S/A, conforme documentos anexados às folhas 82/89 do anexo nº X;

b) atendida a requisição pelo Banco do Brasil, intimou os beneficiários a esclarecer a natureza dos respectivos créditos e a relação comercial/financeira mantida entre eles beneficiários e a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., que justificassem o crédito disponibilizado, bem como que apresentassem documentação hábil e idônea de tal creditamento;

c) intimou o Banco Cruzeiro do Sul S/A a apresentar cópias de TED — E, que teriam sido emitidos pela Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e destinados a várias pessoas físicas e jurídicas beneficiárias, conforme documentos anexados às folhas 118 a 171 do anexo nº IV;

d) atendida a requisição pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, intimou, por amostragem, os beneficiários a esclarecer a natureza dos respectivos créditos e a relação comercial/financeira mantida entre eles – beneficiários e a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. que justificassem os créditos disponibilizados em conta corrente, bem como que apresentassem documentação hábil e idônea justificadora do crédito disponibilizado.

As respostas, como se previa, indicaram que os beneficiários dos créditos jamais firmaram qualquer negócio com a fiscalizada Prevserv Operadora de Serviços Ltda., mas sim, com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, especialmente no que se refere à obtenção de crédito consignado junto a essa instituição financeira, a remessas de numerários do exterior e a pagamentos de títulos de terceiros diretamente relacionados com o Banco.

Ou seja, o Banco Cruzeiro do Sul S/A utilizou-se da conta corrente movimentada em nome da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. para creditar aos beneficiários valores a título de empréstimo, transação esta firmada entre o Banco e os mutuários. De se notar que a Prevserv Operadora de Serviços Ltda não se caracterizava como interessada nessa relação financeira, salvo como interveniente entre os mutuários e o Banco Cruzeiro do Sul S/A.

A fiscalização constatou, também, que não foram apenas créditos consignados que a conta corrente da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. transferiu a beneficiários.

Observou que teve, ainda, valores remetidos por brasileiros domiciliados/trabalhando no exterior para contas correntes próprias ou de terceiros residentes no Brasil, o que se tipifica como operação de doleiros, sem os controles do Banco Central do Brasil, até porque nem a Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e nem o Banco Cruzeiro do Sul S/A estavam autorizados a praticar tais operações, caracterizando-se infringência aos artigos 1º do Decreto 23.258/1933 e 25 da Lei 4131 de 03 de setembro de 1952. Segundo o sítio do Banco Central do Brasil, o Banco Cruzeiro do Sul S/A somente veio a ser autorizado a operar com câmbio a partir de 25 de março de 2008, conforme documento anexado às folhas 87/89 do anexo nº VI.

Ex: pelo TED — E, no valor de R\$ 36.000,00, e datado de 12 de setembro de 2006, a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda remeteu ao senhor Elissando Dantas Pedro, inscrito no CPF sob nº 853.914.84120, esse montante. Tal importância foi creditada na conta corrente nº 1000247237 da agência 18406 do Banco do Brasil S/A. Intimado a esclarecer a natureza de tal crédito o senhor Elissandro Dantas Pedro, por sua procuradora, senhora Maria da Paz Dantas Pedro, enviou, por fax, comprovante de que tal importância foi remetida do exterior — EEUU pelo próprio senhor Elissandro Dantas Pedro, que lá reside, para a compra de imóvel. Para comprovar tal assertiva, anexou comprovante de remessa da World Cash Inc, onde consta que foram remetidos para sua conta corrente no Brasil o valor de US\$ 16.010,00, que perfazem o total de R\$ 36.000,00. Documentos anexados às folhas 181 a 186 do anexo nº VII.

Outro exemplo: por determinação do Ministério Público Federal, a fiscalização apurou que os valores creditados na conta corrente de nº 10061674 da agência 0976 do REAL ABN AMRO, de titularidade da senhora Vera Dacia Soares de Andrade, foram remetidos do exterior — EEUU por seu filho, Rodrigo Andrade Garcez, que era domiciliado naquele país, na condição de pequeno empresário no ramo de construção civil. A vasta documentação entregue pelo senhor Rodrigo Andrade Garcez aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil comprova que os valores saídos da conta corrente da Prevserv Operadora de Serviços Ltda, movimentada no Banco Cruzeiro do Sul S/A, representavam, exatamente em reais, os valores remetidos do exterior em dólares americanos. Documentos anexados às folhas 128 a 195 do anexo nº IX.

Comprova-se, desse modo, que a conta da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. também serviu, por ação direta do Banco Cruzeiro do Sul S/A, para transferências de moeda estrangeira sem o devido controle do Banco Central do Brasil. Os valores, em moeda estrangeira, transferidos para pessoas físicas domiciliadas no Brasil, utilizando-se das contas correntes movimentadas pela Prevserv Operadora de Serviços Ltda., demonstram, claramente, que a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A participou de todas as negociações e operações, porquanto a Prevserv Operadora de Serviços não detinha know how e nem servidores capazes de executar tais atividades e nem possuía filiais ou agências no exterior.

A fiscalização constatou também que o Banco Cruzeiro do Sul utilizou-se da conta da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. para realizar pagamento de bem adquirido por pessoa a ele ligada, senhora MARLY AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA.

Além de realizar operações de câmbio sem o efetivo controle do Banco Central do Brasil, efetuar pagamento pela aquisição de bens por pessoa ligada à direção do Banco Cruzeiro do Sul S/A e de efetivar a concessão de crédito consignado firmado entre pessoas físicas e o Banco Cruzeiro do Sul S/A, a conta corrente da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. também se prestou a realizar a quitação de títulos relativos a negócios comerciais realizados entre outras duas pessoas, físicas e/ou jurídicas, que jamais se relacionaram com a Prevserv Operadora de Serviços Ltda., tais como:

Intimado: National Starch & Chemical Industrial Ltda.

CPF/CNPJ: 64.777.691/0001:17 Valor do Negócio: R\$ 31.430,00 Resposta:

Trata-se da venda de produtos para o cliente Papirus Indústria de Papel S/A Documentos anexados às folhas 102 a 110 do anexo nº VIII Intimado: Dainesi & Dainesi Ltda CPF/CNPJ: 47.742.929/000150 Valor do Negócio: R\$ 32.136,75 Resposta: Trata-se de

recebimento oriundo de nossa prestação de serviços à empresa Papirus Indústria de Papel S/A. Documentos anexados às folhas 111 a 117 do anexo nº VIII. Ainda em relação a pagamentos efetivados por terceiros, sem qualquer relação com a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., pelo montante transacionado, a fiscalização solicitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, pelo Memorando 793 de 12 de agosto de 2010, a realização de diligência fiscal na empresa Papirus Indústria de Papel S/A, CNPJ sob nº 60.856.077/000190, para que esta indicasse o tipo de operação comercial e/ou financeira que teria realizado com a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., bem como a natureza e a origem dos créditos constantes de 42 TEDE, emitidos pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, e debitados na conta corrente da Prevserv, e que foram creditados nas contas correntes da empresa Papirus Indústria de Papel S/A. A resposta formalizada pela empresa junto à fiscalização daquela Delegacia da Receita Federal do Brasil indicou que a diligenciada — Papirus — desconhecia a existência da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e que todas as negociações foram realizadas com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, ratificando, assim, a participação direta do Banco Cruzeiro do Sul na utilização da conta corrente da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. para a efetivação de seus negócios financeiros. Documentos anexados às folhas 02 a 127 do anexo nº IX.

A fiscalização destaca que as contas da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. movimentadas no Banco Cruzeiro do Sul foram continuamente utilizadas para pagamentos/recebimentos de títulos envolvendo a empresa Papirus Indústria de Papel S/A, como se pode atestar pelos documentos anexados às folhas 118 a 141 do anexo nº VIII.

Segundo a fiscalização, a relação detalhada de todas as intimações e respectivas respostas encontra-se anexada às folhas 1 a 200 dos anexos nºs VII, VIII e IX.

Tais evidências estão a caracterizar a participação direta do Banco Cruzeiro do Sul S/A em toda a movimentação financeira da fiscalizada, especialmente quando se comprovou que em vários TEDE emitidos, embora debitados na conta corrente da Prevserv Operadora de Serviços Ltda., constam como remetente o Banco Cruzeiro do Sul S/A, conforme documentos anexados às folhas 02 a 127 do anexo IX.

A participação direta do Banco Cruzeiro do Sul S/A nas operações financeiras envolvendo as contas correntes da Prevserv Operadora de Serviços Ltda., o tipifica como responsável solidário pelos tributos e contribuições devidos e que ora são exigidos em auto de infração do qual este Termo faz parte integrante e inseparável.

As pessoas, físicas e jurídicas, que tiveram participação direta nos negócios jurídicos encetados foram intimados a esclarecer a origem dos créditos, superiores a R\$ 10.000,00, efetuados nas contas correntes da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda.

O senhor LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO respondeu que deixou formalmente a sociedade Prevserv Operadora de Serviços Ltda, através de alteração contratual datada de 4/10/2007, devidamente registrada perante a JUCERJA, em 1/11/2007, deixando de exercer qualquer ato de gestão da referida sociedade e que não possuiria os documentos que permitisse cumprir a intimação.

O senhor ARMANDO JOSÉ ANDRADE DE CARVALHO respondeu que deixou a administração da Prevserv, tendo vendido sua participação na empresa na mesma época; que todos os livros contábeis e documentos da sociedade foram entregues a quem de direito; disse estar diligenciando junto aos atuais cotistas/dirigentes da Prevserv para acesso aos documentos. Em que pese ter pedido um prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para cumprir a intimação, não apresentou qualquer justificativa. Documentos anexados às folhas 74 a 136 do anexo nº V.

O senhor Orlando Paulo Confalonieri, atual sócio da empresa, que disse estar sem movimentação, respondeu que, na época da efetivação dos créditos, ainda não era sócio da empresa Prevserv; que só ingressou na sociedade em 01 de fevereiro de 2008; que os créditos na sua maior parte datavam de 2005, e alguns poucos de 2006 e 2007. Solicitou à fiscalização a entrega da cópia dos livros de 2005 e a dilação do prazo para cumprir a intimação.

Segundo a fiscalização, a cópia integral do livro Diário nº 2, referente aos lançamentos contábeis do ano calendário de 2005, conforme solicitação do senhor Orlando Paulo Confalonieri, lhe foi enviada por via postal com aviso de recebimento. Em que pese isso, o senhor Orlando Paulo Confalonieri não se manifestou.

A fiscalização intimou o Banco Cruzeiro do Sul S/A a, dentre outras coisas, esclarecer a sua relação comercial/financeira com a fiscalizada (Prevserve), se tinha participação direta ou indireta na gestão da mesma e comprovar a origem dos créditos, superiores a R\$ 10.000,00, constantes das contas correntes movimentadas pela fiscalizada.

O Banco Cruzeiro do Sul S/A respondeu que celebrou contrato de prestação de serviços com a fiscalizada, tendo fornecido cópia do contrato, e que inexistia participação, direta ou indireta, na gestão da mesma. Não esclareceu a origem dos créditos.

Documentos anexados às folhas 22 a 64 do anexo nº VI. A fiscalização analisou o contrato firmado entre a Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e o Banco Cruzeiro do Sul S/A, acostado às folhas 49 a 56 do anexo nº VI, fornecido pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, e concluiu que o mesmo apenas ratificaria a total responsabilidade desta Instituição Financeira por todos os atos praticados pela sua suposta contratada.

No entendimento da fiscalização, o real titular das transações financeiras realizadas por meio das contas correntes bancárias de titularidade da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. foi o Banco Cruzeiro do Sul S/A, pois todas as operações se revestiam da tipicidade de atividades de instituição financeira.

A fiscalização relatou ainda que o contador da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda, que assinou os termos de abertura e de encerramento do livro Diário nº 02, senhor Paulo Barral, foi contador/auditor de empresas do Grupo Cruzeiro do Sul S/A, especialmente a empresa BCS Seguros, inscrita no CNPJ sob nº 48.076.897/000163 e conforme consta da DIPJ nº 068834621.

Além disso, tornou-se, conforme item 4 da Ata de Reunião do Conselho de Administração do Banco Cruzeiro do Sul S/A, realizada em 07 de abril de 2008, integrante do Comitê de Auditoria para assessorar o Conselho de Administração, ato que pode ser acessado no sítio da instituição financeira: www.bcs.com.br.

Assim restou sobejamente comprovado o ilícito tributário praticado pelas pessoas dos diretores de direito da empresa Prevserv Operadora de Serviço Ltda., senhores Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho e Armando José Andrade de Carvalho, juntamente com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, na pessoa de seus diretores, que consistiu em ocultar a origem dos créditos constantes das contas correntes da Prevserv Operadora de Serviços Ltda., movimentadas naquele Banco, embora tivessem tido todas as oportunidades de esclarecer tal origem, ao longo do procedimento de fiscalização, embora somente agora, ao final de 2010, o Banco Cruzeiro do Sul S/A venha apresentar apenas a relação dos cheques

depositados nas contas correntes da Prevserv, sem que tenham informado a natureza e a origem de tais depósitos.

A fiscalização ressalta que não foi possível ter acesso à documentação contábil e a todos os livros fiscais e comerciais obrigatórios da Prevserv Operadora de Serviços Ltda., razão pela qual, associada aos montantes astronômicos movimentados nas contas correntes, às mudanças sistemáticas de domicílio para locais onde jamais funcionou a Prevserv Operadora de Serviços com o fito de dificultar a fiscalização federal e a inserção no quadro societário de pessoas falecidas, tudo com o pleno conhecimento dos sócios Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, Armando José Andrade de Carvalho, Orlando Paulo Confalonieri e da direção do Banco Cruzeiro do Sul S/A, arbitrou o lucro da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda, em relação aos fatos geradores dos anos calendário de 2005 a 2007.

A falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais ensejou a apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições pelo Lucro Arbitrado, na forma disposta nos artigos 529; 530; 532 e 533 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Com base no princípio da razoabilidade e à vista dos objetivos sociais da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e na consecução de suas práticas comerciais e financeiras, no arbitramento do lucro, foi desmembrada a base de cálculo em receitas da atividade de serviços e de atividades financeiras.

Em relação à receita bruta conhecida, e que consta das DIPJ, DACON e DIRFs de terceiros apresentadas, foi aplicado o percentual referente à prestação de serviços, e aos créditos em conta corrente, tipificados como resultantes de transações financeiras, cuja origem e a natureza não foi justificada e nem comprovada pelos intimados, foi aplicado o percentual de 45% na forma disposta no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/99.

Foi elaborada planilha com os créditos referentes à conta corrente 50213 e 50225 cuja origem e natureza não foi justificada e nem comprovada.

Tal omissão da origem e natureza dos créditos ingressados nas contas correntes, combinada com a extinção fraudulenta da empresa, com a mudança deliberada do domicílio tributário visando ocultar-se da fiscalização federal, com a inclusão no quadro societário de pessoas falecidas antes de seu formal ingresso e os substanciais valores creditados nas contas correntes da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., ensejou a qualificação da penalidade aplicável, na forma disposta no parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9.430/96, por estar tipificada a intenção dolosa de omitir/ocultar as bases de cálculo de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O enquadramento legal das infrações encontra-se elencado no auto de infração do qual este Termo faz parte integrante e inseparável.

A evidência dos fatos e dos elementos de prova acostados a este Termo de Constatação e de Imputação de Responsabilidade Tributária cristalizou-se, para a fiscalização, que o Banco Cruzeiro do Sul S/A, utilizando-se das contas correntes da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e, em conluio com os sócios de direito daquela empresa, são os sujeitos passivos das obrigações tributárias ora exigidas no auto de infração de que faz parte integrante e inseparável este Termo.

Isto posto, foi formalizado o lançamento em face das pessoas jurídicas Prevserv Operadora de Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.943.988/000146, e Banco Cruzeiro do Sul S/A, inscrito no CNPJ sob nº 62.136.254/000199, por restar caracterizada a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador da obrigação tributária, na forma dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, combinado com o artigo 124 inciso I do Código Tributário Nacional — Lei 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

Por sua ação direta na extinção de fato da sociedade e pela prática de atos contrários à lei e ao contrato social, respondem pelo crédito tributário lançado de ofício os senhores Armando José Andrade de Carvalho e Luiz Fernando Guimarães de Carvalho, na forma disposta nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Apreciadas as impugnações dos contribuintes e dos responsáveis requerendo o cancelamento dos autos de infração, o Acórdão da DRJ ficou ementado do seguinte modo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2005, 2006, 2007 NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Uma vez sobejamente comprovado nos autos que a fiscalização, por diversas ocasiões, tentou efetuar a intimação pessoal e postal da empresa, sem, no entanto, lograr êxito, a intimação por edital, como derradeira alternativa, é perfeitamente válida, não ocorrendo qualquer nulidade.

NULIDADE. AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Provado que os interessados e responsáveis foram cientificados de todos os atos desenvolvidos pela fiscalização, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo válida a autuação.

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o Termo de Constatação e de Imputação de Responsabilidade Tributária, o qual é parte integrante e inseparável do instrumento de constituição dos créditos tributários (auto de infração), faz expressa menção aos contribuintes, na forma dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 124, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

NULIDADE. AUTUAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 105/2001. PREVISÃO LEGAL.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas aos contribuintes, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, não havendo necessidade de autorização judicial.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Publicada uma lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto

não for declarada inconstitucional pelo STF, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada estando em vigor. Ademais, ressalta-se que as autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de lei, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos lançamentos por homologação, o direito de constituir o crédito tributário decai após decorridos 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, exceto nas hipóteses que ocorram dolo, fraude ou simulação, cujo prazo passa a ser de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN.

ARBITRAMENTO. LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CABIMENTO.

A não apresentação de livros contábeis e fiscais enseja o arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não tem o condão de invalidar o arbitramento e a autuação, já que inexistente arbitramento condicional.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular e responsáveis, regularmente intimado, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INTIMAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. NÃO COMPROVADO.

A fiscalização intimou os contribuintes e os responsáveis para comprovar a origem dos créditos (depósitos) ingressados nas contas correntes, de valores superiores a R\$ 10.000,00, conforme documentos fornecidos pela instituição financeira. Não havendo prova em contrário, que é ônus dos contribuintes e responsáveis produzi-la, infere-se que a intimação foi individualizada, não havendo cerceamento de defesa.

RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECLARADAS. ARBITRAMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS. COMPENSAÇÃO.

O arbitramento do lucro impõe a apuração dos tributos devidos, relativamente às receitas declaradas, por esse regime de tributação. Todavia, devem ser deduzidos dos créditos apurados os pagamentos comprovadamente efetuados espontaneamente pelo interessado por outros regimes de tributação (real/presumido).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2005, 2006, 2007

PIS/CSLL/COFINS. DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos lançamentos por homologação, o direito de constituir o crédito tributário decai após decorridos 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, exceto nas hipóteses que ocorram dolo, fraude ou simulação, cujo prazo passa a ser de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN.

CSLL/COFINS. DECORRÊNCIA.

Subsistindo em parte as matérias fáticas que ensejaram o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

PIS. DECORRÊNCIA

Subsistindo a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

SOLIDARIEDADE

Uma vez comprovado, por farta documentação nos autos, que pessoa jurídica administra a sociedade empresária, movimentando, inclusive, recursos em contas bancárias da mesma, infere-se que esta pessoa, estranha ao quadro social, é a administradora de fato da sociedade empresária utilizada como interposta pessoa, tendo, portanto, relação pessoal e direta e interesse comum na situação que constitui o fato gerador, devendo, assim, ser solidária pelos créditos constituídos nos autos de infração.

RESPONSABILIDADE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAL E SOLIDÁRIA. SÓCIOS SEM CAPACIDADE ECONÔMICA ('LARANJAS'). DOLO. CARACTERIZADO. ART. 135 DO CTN.

A utilização de pessoas sem capacidade econômica, inclusive já falecidas, para figurarem como sócios ('laranjas') de empresa, caracteriza infração à lei e ao contrato social, além de evidenciar o intuito fraudulento de sonegar tributos, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista no art. 135 do CTN.

EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que não for encontrada ou que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.

MULTA DE OFÍCIO MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

Correta a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), quando resta provado nos autos: (1) que a movimentação financeira foi ocultada intencionalmente (dolosamente), através da utilização de interposta pessoa; (2) que pessoas sem capacidade econômico-financeira,

inclusive já falecidas, integraram o quadro societário da empresa; (3) não localização e dissolução irregular e fraudulenta da empresa.

JUROS DE MORA Súmula CARF nº 4: JUROS. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformados com o resultado do Acórdão da DRJ, contribuinte e responsáveis interpuseram Recursos Voluntários, por meio dos quais repetiram os argumentos trazidos na Impugnação e trouxeram alguns outros.

Como foram interpostos diferentes Recursos por cada um dos interessados, os argumentos serão enumerados de forma bem resumida, sem prejuízo daqueles que já foram relatados anteriormente por constarem das Impugnações. No mais, o Voto trará uma análise de cada um dos pontos levantados a título de defesa contra a Autuação.

No Recurso Voluntário da Prevserv, alega-se que: a) houve "erros e falhas ao realizar o lançamento", pois foram desrespeitadas as regras leis, sobretudo de auditoria; b) houve nulidade, pois o processo não foi sobrestado, apesar de tratar de matéria que estava pendente de julgamento por ADI no Supremo Tribunal Federal; c) intimação por edital e arbitramento são medidas extremas e excepcionais, que não poderiam ter sido tomadas, uma vez que era possível intimar o sócio Orlando Paulo Cafalonieri, que, inexplicavelmente, não consta como responsável na Autuação; d) houve nulidade, pois o mesmo Auto de Infração foi imputado a dois contribuintes (Prevserve e Banco Cruzeiro do Sul), o que não está previsto na legislação, tendo havido cobrança do crédito tributário perante ambos, gerando bis in idem; e) teriam sido utilizados os depósitos bancários errados na Autuação, o que gerou sua nulidade; f) ainda que os dados fossem precisos, era preciso excluir do arbitramento cheques devolvidos e transferências entre contas bancárias da empresa; g) era preciso apresentar um levantamento de valores por operação, conforme determina a legislação, e não um global diário, o que levou à nulidade da Autuação; h) não se deduziu do crédito tributário os valores dos tributos já pagos pela contribuinte, nem se excluiu as receitas já oferecidas à tributação por meio das DIPJs e DCTFs; i) conforme precedente do antigo Conselho de Contribuintes, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que os contribuintes sejam intimados para comprovar a origem de cada depósito bancário individualizadamente; j) houve decadência, pois não poderiam ser exigidos tributos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 16 de dezembro de 2015 e não houve sonegação fiscal que deslocasse o início de contagem do prazo; k) a Autuação baseia-se em uma presunção de omissão de receitas e, então, realiza-se um procedimento que presume o valor devido pela empresa, aplicando ainda multa de 150%, o que seria indevido.

No Recurso Voluntário do Banco Cruzeiro do Sul, alega-se que: a) houve decadência, pois a intimação se deu em 16 dezembro de 2010, de modo que estariam decaídos os fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2005; b) houve nulidade da intimação por edital; c) houve nulidade da Autuação, pois não se podia utilizar o art. 124 do CTN para imputar responsabilidade ao Banco Cruzeiro do Sul, de modo que houve erro na

identificação do sujeito passivo; d) houve nulidade da Autuação, pois não se podia realizar arbitramento quando a contribuinte não foi previamente intimada; e) nulidade do lançamento pela ilegalidade da quebra de sigilo bancário; f) não houve postergação de entrega de documentos pelo Banco, pois este apresentou, inclusive, 20 respostas diferentes a intimações da Fiscalização; g) a Prevserv não era uma interposta pessoa do Banco, mas um representante dele, o que foi acordado por meio de contrato; h) a responsabilidade do Banco baseia-se em escassos indícios, os quais não têm uma correlação lógica; i) beneficiários das transferências bancárias realizadas pelo Banco responderam que elas eram empréstimos consignados; j) não houve aquisição do veículo com recurso da Prevserv, pois a transferência feita pelo Banco Cruzeiro do Sul à Prevserv foi revertida no primeiro dia útil seguinte; k) os fatos de Luís Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho prestar serviços ao Banco Cruzeiro do Sul e ter sido sócio da Prevserv não podem lhe imputar necessariamente responsabilidade tributária; l) outros contadores preenchiam as declarações da Prevserv, de modo que não faz sentido ligá-la ao Banco Cruzeiro do Sul pelo fato de o Sr. Paulo Roberto Barral, contador, ter prestado serviços ao Banco e à Prevserv; m) as cláusulas do contrato entre o Banco e a Prevserv não possibilitam a responsabilização tributária do primeiro; n) a Resolução do BACEN nº 3.110/2003 não tem competência para servir de fundamento a imputação de responsabilidade tributária, como quis fazer a Fiscalização; o) o art. 121, I, do CTN não se aplica ao caso, pois não foi provado qualquer ato do Banco que lhe vinculasse pessoal e diretamente aos fatos geradores dos tributos exigidos; p) o art. 124 do CTN também não se aplica ao caso, pois envolve a existência de uma relação bilateral entre contribuinte e responsável, que não foi provada nos autos; q) responsabilidade e solidariedade não se confunde, de forma que agiu erradamente a Fiscalização ao considerar o Banco um responsável; r) a notícia do Valor Econômico publicada em 19 de novembro de 2009, que fora mencionada pela Fiscalização, não tem fundamentos e não mantém relação com o presente processo; s) para aplicar a multa qualificada de 150%, era preciso comprovar fraude, o que não aconteceu; t) a responsabilidade tributária aplicada com base no art. 134 do CTN impede a aplicação de multa qualificada; u) ilegalidade da cobrança de juros sobre multa; v) inclusão de valores indevidos no arbitramento, como os cheques devolvidos.

Os Recursos Voluntários de Armando José Andrade de Carvalho e Luís Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho são praticamente idênticos. Eles trazem os seguintes argumentos: a) para responsabilizar o Banco do Cruzeiro do Sul, partiu-se do pressuposto de que a Prevserv era interposta pessoa e foi adotada a tese da consunção, motivo pelo qual não poderiam ser responsabilizados ele e Armando José Andrade de Carvalho; b) não se aplica o art. 135 do CTN ao caso, pois ele retiraria o contribuinte do pólo passivo e colocaria pessoa responsabilizada pessoalmente.

Em resposta a diligência realizada com o escopo de aferir a tempestividade dos recursos voluntários, sobreveio a informação de que os recursos voluntários em nome do responsável Banco Cruzeiro do Sul e do contribuinte Prevserv Operadora de Serviços Ltda foram recepcionados nesta Agência da Receita Federal do Brasil, em 12/07/2012, conforme se verifica no carimbo apostado nos respectivos recursos, que se encontram as fls. 22.086 a 22.179 e 22.180 a 22.206, respectivamente; Os recursos em nome dos responsáveis Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho e Armando José Andrade de Carvalho foram apresentados por via postal e se encontram as folhas 22.207 a 22.210 e 22.213 a 22.216, respectivamente.

Intimados os responsáveis Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho e Armando José Andrade de Carvalho, para que fossem apresentados os AR'S de envio dos recursos, o Sr. Luiz Fernando, em resposta à Intimação, enviou-nos cópia do protocolo de

entrega aos correios, conforme se verifica às fls. 22.273 a 22.277. Quanto ao Sr.Armando, vista a correspondência ter sido devolvida por motivo de falecimento, procedeu-se à consulta no site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, fls.22.281. Para melhor organizar as juntadas dos recursos recebidos, eles foram reincluídos e reescaneados para que os envelopes ficassem mais legíveis.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares:

DECADÊNCIA

Em sede de voluntário, a Recorrente repisa os argumentos da impugnação no sentido de que houve decadência, pois a intimação se deu em 16 dezembro de 2010, de modo que estariam decaídos os fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2005.

Contudo, como bem esmiuçado pela decisão recorrida, aplicando-se, no caso concreto, a regra geral contida no inciso I do art.173 do CTN, constata-se que não ocorreu a decadência para os fatos geradores ocorridos nos anos calendário 2005, 2006 e 2007. Isto porque:

a) para fatos geradores ocorridos até novembro de 2005, o lançamento poderia ser efetuado em 2005. Logo, a contagem do prazo se iniciaria em 01/01/2006 e se findaria em 01/01/2011.

b) para fatos geradores ocorridos de dezembro de 2005 até novembro de 2006, o lançamento poderia ser efetuado em 2006. Logo, a contagem do prazo se iniciaria em 01/01/2007 e se findaria em 01/01/2012.

c) para fatos geradores ocorridos de dezembro de 2006 até novembro de 2007, o lançamento poderia ser efetuado em 2007. Logo, a contagem do prazo se iniciaria em 01/01/2008 e findaria em 01/01/2013.

d) para fatos geradores ocorridos em dezembro de 2007, o lançamento poderia ser efetuado em 2008. Logo, a contagem do prazo se iniciaria em 01/01/2009 e findaria em 01/01/2014.

De forma que quanto à decadência reclamada, não merece reparos a decisão de piso quando afirma que em se tratando de IRPJ e CSLL, a Recorrente optou pelo regime do lucro real anual, de modo que, à luz do art. 2º da Lei 9.430/1996, o fato gerador do IRPJ e CSLL ocorre em 31/12 compreendendo todos fatos jurídico-tributários ocorridos no transcurso do ano, de 1º/01 a 31/12 (fato gerador complexivo), ainda que a empresa tenha realizado apurações mensais para fins dos recolhimentos por estimativa (antecipações do IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual).

Ou seja, em relação ao IRPJ e a CSLL, tem-se que o fato gerador, no caso em discussão, é consumado no dia 31/12/2005, por se tratar de um fato gerador complexo. Sendo certo que os pagamentos por estimativa são apenas antecipação para IRRI e CSLL.

Tratase, no entanto, de matéria que foi objeto de decisão do STJ no regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543C do CPC (REsp nº 973.333/SC), a qual vincula os conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme prescrito no art. 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

O julgado em questão sedimenta o entendimento de que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando a lei prevê pagamento antecipado do tributo e este inocorre, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra do art. 173, inciso I, do CTN. Confira-se o teor da ementa do julgado do STJ em questão (REsp nº 973.333/SC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN,

sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deuse em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Dessa forma, como no presente caso não houve recolhimento antecipado da CSLL, é imperativa a aplicação da regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

Destaco que referido entendimento é respaldado pela Súmula CARF nº 101: *"Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".*

Portanto, em relação a esse ponto, afasto a preliminar e mantenho a decisão recorrida.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Quanto à alegada quebra de sigilo fiscal, deve ser analisada a possibilidade de o Fisco Federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida em 24/02/2016 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), define a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da

Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

Desse modo, é possível afirmar que as requisições feitas pela fiscalização diretamente às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária do Recorrente durante o período fiscalizado, possuem respaldo constitucional e servem de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

No caso em apreço a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal sem a apreciação do Poder Judiciário foi devidamente autorizada pela Lei Complementar 105, de 10/01/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, conforme discriminado nas Requisições de Informações sobre Movimentação financeira (RMF), dirigidas às Instituições Bancárias, além do que as informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário, e estão contempladas pelo ordenamento jurídico vigente, pelo que não podem ser obstadas.

Assim, considerando que todas as determinações, precauções e garantias exigidas pela aludida Lei Complementar nº 105/2001, com o intuito de garantir a mais perfeita inviolabilidade, por terceiros, dos dados bancários da defendente foram, e estão sendo adotadas, no curso do presente procedimento, há que se considerar perfeitamente lícita e respaldada na lei a utilização dos extratos bancários na apuração do crédito tributário.

Ademais, em relação as outras arguições de natureza constitucional, destaca-se o conteúdo da súmula CARF nº 2, segundo a qual: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Mérito:

ARBITRAMENTO:

Conforme relatado, o arbitramento se deu pela fiscalização a partir de verificações, demonstram que a contabilidade da empresa não merece credibilidade, pois os valores das transações omitidas superam ao montante das operações registradas.

A razão do arbitramento se deu pois a Recorrente deixou ele de apresentar livros e documentos de sua escrituração, razão pela qual seu lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida, à qual foram adicionadas demais receitas e resultados, bem como valores referentes a ganho de capital.

Conforme fundamentado pela decisão recorrida, não procede a alegação de que a fiscalização não tentou intimar a empresa Prevserv para apresentar os livros e

documentos. Como já foi abordado anteriormente, restou sobejamente comprovado nos autos, por farta documentação, que a fiscalização, por diversas ocasiões, tentou efetuar a intimação pessoal e postal da empresa, sem, no entanto, lograr êxito.

Com relação ao sr. Orlando Paulo Confalonieri, sócio da empresa Prevseve, o mesmo só não foi intimado a apresentar os livros e documentos, pois se comprometeu a fazê-lo mesmo antes de qualquer intimação. Basta consultar o Termo de Declaração de fls. 17.713/17.714 no anexo 3, resposta ao item 8, a seguir reproduzida, para comprovar que o sr. Orlando Paulo Confalonieri se comprometeu a apresentar os livros e documentos à fiscalização.

As demais pessoas que figuraram como sócios da Prevseve, dentre elas, os senhores Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho e Armando José Andrade de Carvalho também foram intimados a apresentar os livros e documentos, mas responderam que, pelo fato de terem deixado a sociedade, não detinham os mesmos.

Portanto, está mais do que comprovado que a fiscalização buscou de todas as formas acessar os livros e documentos da Prevseve, sem lograr êxito. No procedimento fiscalizatório só consta que a fiscalização teve acesso ao livro Diário de 2005, o que, obviamente, é insuficiente.

Quanto às cópias dos livros contábeis anexadas aos autos, cabe esclarecer que inexistiu arbitramento condicional, ou seja, que a apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não tem o condão de invalidar o arbitramento.

Ainda que assim não o fosse, constatou-se, analisando os documentos contábeis anexados pelo Impugnante, que só foram juntados os livros Diário (AC 2005, 2006 e 2007), o que, *data venia*, foi insuficiente para apuração do lucro por outro regime de tributação, que não seja por arbitramento. Em outras palavras, faltou juntar Razão, Lalur, etc.

O artigo 47, II da Lei nº 8.981, de 1997, determina que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

Entende-se por contabilidade na forma da lei aquela que registra integralmente e não parte reduzida das operações comerciais e transações bancárias.

No caso dos autos, a apuração feita pela autoridade fiscal demonstrou que a recorrente teve omissões em montante maior ao das receitas registradas. Tal fato demonstra, que a contabilidade apresentada pela recorrente não atendia aos requisitos especificados nos incisos I e II, do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1997 e artigos 529 e 530, do Regulamento do Imposto de Renda, que nestas situações determinam que o lucro deve ser arbitrado.

O arbitramento do lucro não é faculdade concedida pela lei, mas sim imposição. O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, não usa a expressão poderá, mas sim será arbitrado. Constatado irregularidade que não identifica as efetivas operações da empresa, a autoridade fiscal, mesmo para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, deve arbitrar o lucro.

O artigo 24¹ da Lei nº 9.249, de 1996, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 47² da Lei nº 8.981, de 1995. Nos casos em que a contabilidade da empresa apresentar deficiência ao ponto de não registrar as operações havidas, deverá a autoridade fiscal proceder o arbitramento do lucro. Não é regular a contabilidade que deixa de registrar a maior parte das transações realizadas pelo contribuinte. O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar o comando de que o lucro será arbitrado nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Na autuação, foi ainda atribuída responsabilidade solidária, responsabilidade essa confirmada na decisão da DRJ, a qual destaca que os elementos de prova colhidos pela fiscalização demonstram que a empresa Prevserv foi utilizada como interposta pessoa pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, vez que o contrato celebrado entre a empresa Prevserv e Banco Cruzeiro do Sul (fls. 18.312/18.319 – anexo VI), para prestação de serviços de intermediação de negócios, revela uma forte ingerência desta nas atividades operacionais daquela.

Além disso, restou demonstrado que os documentos juntados às fls. 18.670/18.675 – Anexo VII revelam que a conta da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. também serviu, por ação direta do Banco Cruzeiro do Sul S/A, para transferências de moeda estrangeira sem o devido controle do Banco Central do Brasil.

Pelo TED — E, no valor de R\$ 36.000,00, e datado de 12 de setembro de 2006, a empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda. remeteu ao senhor Elissandro Dantas Pedro, inscrito no CPF sob nº 853.914.84120, esse montante. Intimado a esclarecer a natureza de tal crédito o senhor Elissandro Dantas Pedro, por sua procuradora, enviou, por fax, comprovante que tal importância foi remetida do exterior — EEUU, pelo próprio senhor Elissandro Dantas Pedro, que lá reside, para a compra de imóvel. Para comprovar tal assertiva, anexou comprovante de remessa da World Cash Inc, onde consta que foram remetidos para sua conta corrente no Brasil o valor de US\$ 16.010,00, que perfazem o total de R\$ 36.000,00.

Além disso, a fiscalização constatou que a conta corrente da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. se prestou também a realizar a quitação de títulos relativos a

¹ Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009, conversão da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, DOU 04.12.2008).

² Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

negócios comerciais realizados entre outras duas pessoas, físicas e/ou jurídicas, que jamais se relacionaram com esta empresa. Segundo documentos de fls. 18.793/18.808 – anexo VIII, as empresas National Starch & Chemical Industrial Ltda. e Dainesi & Dainesi Ltda. afirmam que desconhecem a Prevserv e que as negociações comerciais tratam de venda de produtos para o cliente Papirus Indústria de Papel S/A.

Por sua vez, a empresa Papirus Indústria de Papel S/A, intimada, afirma desconhecer a existência da Prevserv Operadora de Serviços Ltda. e que todas as negociações foram realizadas com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, conforme atestam os documentos de fls. 18.896/19.034 – anexo IX.

Cabe acrescentar, ainda, que, ao contrário do que alega o interessado, o sr. Paulo Roberto Barral é ou foi o contador da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., já que foi ele quem assinou os termos de abertura e de encerramento do livro Diário nº 02 desta empresa. A fiscalização comprovou que o Sr. Paulo Barral foi contador/auditor de empresas do Grupo Cruzeiro do Sul S/A, especialmente a empresa BCS Seguros, inscrita no CNPJ sob nº 48.076.897/000163, conforme consta da DIPJ nº 068834621.

Além disso, tornou-se, conforme item 4 da Ata de Reunião do Conselho de Administração do Banco Cruzeiro do Sul, realizada em 07 de abril de 2008, integrante do Comitê de Auditoria para assessorar o Conselho de Administração.

Com relação ao quotista da empresa Prevserv, sr. Luis Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, não procede a alegação de que somente prestou serviços ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, na qualidade de advogado. A fiscalização constatou, conforme descrição contida no Termo de Constatação e Imputação de Responsabilidade Tributária, que o sr. Luis Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, durante todo o período em que a Prevserv Operadora de Serviços Ltda. esteve ativa, foi funcionário/diretor das seguintes empresas ligadas ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, onde foram movimentadas as contas correntes da empresa Prevserv Operadora de Serviços Ltda., desde 2002, a saber: BANCRED S. A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ sob nº 60.898.608/000107, e na instituição financeira CRUZEIRO DO SUL S. A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ sob nº 62.382.908/000164, conforme consta dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No anocalendarário de 2008 recebeu, a título de serviços prestados, código 0561 (IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado), significativos valores da empresa Cruzeiro do Sul S/A Corretora de Valores e Mercadorias, cujo próprio nome identifica a que grupo pertence. Tais fatos não foram contestados pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A. A documentação comprobatória consta às fls. 17.744/17.768 do anexo nº III.

Com relação ao outro sócio da empresa Prevserv, sr. Armando José Andrade de Carvalho, a fiscalização constatou que durante todo o período em que a Prevserv Operadora de Serviços Ltda. esteve ativa, foi funcionário/diretor do Banco Cruzeiro do Sul S/A, conforme se pode comprovar pelos extratos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e cujas peças estão acostadas às folhas 17.769/17.795 do anexo nº III. Como elemento de prova de que este senhor mantinha e mantém vínculo com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, apresentou à fiscalização um cartão de visitas em que figura como Gerente de Captação do Banco Cruzeiro do Sul S/A, conforme documento anexado às folhas 17.796 do anexo nº III. Tais fatos não foram contestados pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Destaco que, apesar de considerados os argumentos reiterados pelo Recurso Voluntário, os elementos de prova carreados aos autos pela fiscalização formam um conjunto probatório robusto, que permitem concluir que o Banco Cruzeiro do Sul S/A utilizou a empresa

Prevserv como interposta pessoa, com o intuito de ocultar a movimentação financeira e não pagar tributos.

Além do Banco Cruzeiro do Sul, a fiscalização imputou responsabilidade tributária, pessoal e solidária, aos senhores Armando José Andrade de Carvalho e Luiz Fernando Guimarães de Carvalho, sócios do interessado, em razão da sua ação direta na extinção de fato da sociedade e pela prática de atos contrários à lei e ao contrato social, na forma disposta nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, a qual foi acertadamente mantida pela decisão atacada.

Isto porque, diante das provas colhidas durante a fiscalização restou demonstrado que, ainda que não mais figurassem no quadro societário da sociedade empresária, os ex sócios serão responsabilizados pessoalmente e solidariamente, se ficar comprovado que praticaram, à época da administração, atos contrários à lei e/ou estatuto social, nos termos do art. 135 c/c 134, ambos do CTN, diante das seguintes constatações:

"Segundo o contrato social de constituição desta empresa, em 08/10/2003 (fls. 17.214/17219 – anexo I), o controle societário era exercido pelos senhores Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho e Armando José Andrade de Carvalho, sendo que ambos os sócios foram designados como administradores da sociedade.

Aqui cabe uma observação, que é mais um indício, além de todos os outros já abordados anteriormente, do vínculo do Banco Cruzeiro do Sul S/A com a empresa Prevserve: a fiscalização constatou que as pessoas Elsie Teles Santana, Ana Cristina Lentz Lucas de Andrade, Edilza Rodrigues Campos e Carla Pimentel Fischer, todas funcionárias do Banco Cruzeiro do Sul S/A, intervieram nos contratos sociais da Prevserve Operadora de Serviços Ltda como advogadas e/ou testemunhas, fato não contestado pelos Impugnantes.

Relativamente ao sr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho.

Conforme relatado pela fiscalização, pela 9ª alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº1748010, em 01 de novembro de 2007 (fls. 17.295/17.304 – anexo I), retirou-se da sociedade o sr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, ingressando em seu lugar o senhor José Jacinto Sobrinho, brasileiro, viúvo, militar inscrito no CPF sob nº071.915.45704, residente e domiciliado na rua Tenente Siqueira Campos nº89, aptº 101, Bairro Vermelho, São Gonçalo — Rio de Janeiro, pessoa que não possuía capacidade econômico financeira para gerir uma empresa, ao contrário do que alega o Impugnante. Isto porque este senhor, diretor da Associação dos Músicos Militares do Brasil — AMBRA, juntamente com o senhor Armando José Andrade de Carvalho (outro sócio), recebia vencimentos muito baixos, além de ter informado um local como domicílio tributário, onde, diga-se, não foi localizado, sem qualquer condição de habitabilidade, fato este constatado em diligência fiscal.

Cabe notar que durante o período em que foram constatadas as infrações (anos calendário 2005, 2006 e 2007), o sr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho era o sócio de direito da empresa Prevserve.

É importante destacar que, intimado a esclarecer como se deram as tratativas referentes cessão de suas quotas, bem como a forma de pagamento pela cessão/aquisição, sr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho não se manifestou, nem na Impugnação. Apenas disse, na impugnação, que vendeu a sua participação sem comprovar como isso ocorreu.

Pelo exposto, está claramente demonstrado nos autos que o sr. José Jacinto Sobrinho, pessoa sem capacidade econômico financeira, foi inserido no quadro societário da Prevserv para suportar o ônus tributário. A inserção de sócio, dito, 'laranja', configura infração à lei e ao contrato social perpetrada pelo sr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, nos termos do art. 135 do CTN, devendo responder pessoalmente e solidariamente pelos créditos tributários lançados.

Em 27/08/2008, retira-se da sociedade o senhor José Jacinto Sobrinho, e ingressa o senhor Divino Vicente Cordeiro, também pessoa sem capacidade econômica para gerir uma empresa. Além disso, a fiscalização também constatou que este senhor faleceu antes de sua inclusão formal no quadro societário, pois o óbito deu-se em 16 de abril de 2008 e a inclusão formal em 27 de agosto de 2008, conforme alteração contratual anexada às fls. 17.327 do anexo nº I, destacando-se que o protocolo de entrada na JUCERJA para esta alteração contratual é datado de 15 de agosto de 2008, também posterior à data da morte do senhor Divino Vicente Cordeiro.

Relativamente ao sr. Armando José Andrade de Carvalho.

Pela 11ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº1821177, em 22 de julho de 2008, já no curso do procedimento fiscal, retirou-se da sociedade o senhor Armando José Andrade de Carvalho e ingressou no quadro societário, o senhor Manoel Moraes Nobrega, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 154.187.82487, residente e domiciliado na Rua Euclides Franco nº 377, Vila Cavalcante, Patos, Paraíba, que também ingressou, formalmente, no quadro societário após a sua morte. Isto porque, este senhor, de formação primária incompleta, faleceu em 30 de abril de 2008, data anterior ao seu formal ingresso no quadro societário da Prevserv Operadora de Serviços Ltda., que se deu em 22 de julho de 2008, como se comprova pela alteração contratual anexada às folhas 17.315 do anexo nº I, destacando-se que o protocolo de entrada na JUCERJA para esta alteração contratual é datado de 18 de julho de 2008, também posterior à data da morte do senhor Manoel Moraes Nóbrega.

Cabe notar que durante no período em que foram constatadas as infrações (anos calendário 2005, 2006 e 2007), o sr. Armando José Andrade de Carvalho era o sócio de direito da empresa Prevserv.

Intimado a esclarecer como se deram as tratativas referentes cessão de suas quotas, bem como a forma de pagamento pela cessão/aquisição, disse apenas que o valor referente à cessão das quotas (R\$ 1.000,00) foi repassado em espécie, se omitindo, no entanto, com relação ao fato de o sr. Manoel Moraes Nóbrega ter falecido antes de seu ingresso formal na empresa e quanto a sua ínfima capacidade financeira para gerila.

O mais inusitado é que depois as quotas foram cedidas para o sr. Orlando Paulo Confalonieri, atual sócio. Ocorre que os sócios cedentes já eram falecidos, o que fica difícil de explicar.

Pelo exposto, está claramente demonstrado nos autos que o sr. Manoel Moraes Nóbrega, pessoa sem capacidade econômico financeira, e já falecido, foi inserido no quadro societário da Prevserv para suportar o ônus tributário. A inserção de sócio, dito, 'laranja', configura infração à lei e ao contrato social perpetrada pelo sr. Armando José Andrade de Carvalho, nos termos do art. 135 do CTN, devendo responder pessoalmente e solidariamente pelos créditos tributários lançados".

Nas hipóteses contidas no artigo 135 vamos encontrar duas normas autônomas, uma aplicável em relação ao contribuinte, aquele que pratica o fato gerador (art. 121, I) e outra em relação ao terceiro que não participa da relação jurídica tributária, mas que,

por violação de determinados deveres, pode vir a ser chamado a responder pela obrigação) - (RE 562.726/PR, j. 03/11/2010, sob a forma do artigo 543-B do CPC).

A responsabilidade de terceiro, por pressupor duas normas autônomas: a regra-matriz de incidência tributária e a regra-matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios, nos casos de responsabilidade tributária por atos ilícitos, o auto de lançamento deve descrever, de forma direta e objetiva, a conduta do agente e a norma de incidência. Outro detalhe importante é ter presente que o terceiro ou o sócio é responsável não por ser sócio ou por constar do contrato social que exerce a gerência, mas por praticar ato que caracteriza infração descrita em lei.

Ademais, em face das controvérsias surgidas em relação ao tema, diferentemente do que pensam alguns Conselheiros, entendo que *“o simples fato de colocar terceira pessoa no contrato social não é o suficiente para atribuir a solidariedade ao sócio de fato”*. Ao meu sentir, a solidariedade não decorre do fato de alguém ser sócio de fato ou de direito, mas sim do ato de praticar conduta que resulta no inadimplemento do crédito tributário. A título de exemplo, cita-se a retirada de recursos em favor dos sócios de fato, em prejuízo do pagamento dos tributos devidos.

Em síntese, é preciso ter presente que a solidariedade entre uma pessoa física e uma pessoa jurídica ou entre duas pessoas jurídicas ou duas pessoas físicas somente ocorre quando ambas participam da relação jurídico tributária. Nada impede, por exemplo, que uma empresa regularmente constituída celebre parceria com profissional, pessoa física, para realizarem pesquisa encomendada por terceiro, ou ainda, que uma empresa ligada à construção civil, junto com engenheiro não integrante da empresa, se unam para executar determinado projeto. Nestes casos, em relação à receita advinda dos serviços prestados haverá solidariedade. O mesmo pode ocorrer em relação ao comércio ou à indústria.

Por outro lado, em atenção aos debates que esta matéria costuma suscitar, registro que o sócio de fato não é responsável pelo simples fato de ser sócio de fato, mas sim por praticar conduta comissiva ou omissiva relacionada a fato gerador do qual decorra tributo que resulte inadimplido. Isto se aplica, igualmente, nas situações em que o sócio de fato ou de direito apropria-se dos lucros da empresa sem que esta, por primeiro, tenha pago os tributos devidos.

Assim, “o artigo 135 encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for realizado à revelia da sociedade, no caso em apreço restaram demonstrados os atos dos administradores contrários às normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.”

Feitas essas considerações, verifica-se que a atribuição de responsabilidade solidária se deu por ter restado demonstrada, por parte dos sócios, a prática efetiva de conduta comissiva ou omissiva relacionada a fato gerador do qual decorra tributo, bem como a utilização de interpostas pessoas.

Razão pela qual, de ser manter as responsabilidades atribuídas por lançamento de ofício.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Para que haja a qualificação da multa é necessária a comprovação cabal de conduta penalmente imputável prevista nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64. Nos autos restou comprovada a utilização de interpostas pessoas como o escopo de ocultar a movimentação financeira, da inserção no quadro societário de pessoas sem capacidade financeira, e já falecidas, e de a empresa não ter sido encontrada evidência a presença de todos os requisitos exigidos para qualificação da pena de multa.

Conforme relatado, a empresa Prevserv não foi encontrada, apesar dos esforços empreendidos pela fiscalização.

Também demonstrado que o Banco Cruzeiro do Sul S/A, conforme farta documentação, utilizou a sociedade empresária Prevserv como interposta pessoa, movimentando, inclusive, recursos em suas contas bancárias.

A utilização de interposta pessoa para movimentar recursos é uma ação dolosa, já que é um mecanismo adotado para, deliberadamente, frustrar o conhecimento dos fatos pela Autoridade Fazendária, razão pela qual, mantém-se a qualificação da multa.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Como é sabido, a multa de ofício, *ex vi* art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago (diferença entre o tributo devido e o recolhido).

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. É a inteligência dos artigos 3º e 113 do CTN, conjugado com art. 139 que assim dispõe “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”

Ou seja, enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros de mora passam a integrar o crédito tributário não pago, de forma a que a incidência da multa alcança tanto o crédito tributário principal quanto os juros de mora sobre ele incidentes.

Em resumo, é cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Assim, não procede o argumento no sentido de afirmar que apenas a partir da existência do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Ora, tal previsão diz respeito à aplicação de multa isolada sem crédito tributário. Assim, a teleologia de tal dispositivo legal vem a reboque de se ratificar a incidência dos juros sobre a multa que não toma como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa de ofício.

Assim, mantenho os juros sobre a multa de ofício.

Processo nº 15540.000601/2010-62
Acórdão n.º **1401-002.022**

S1-C4T1
Fl. 22.456

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de decadência e demais alegações de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso da empresa, manter responsabilidade dos solidários.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora